

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 35.º DA REPUBLICA — N. 26      SÃO PAULO      SEXTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 1923

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1902 — 29 DE DEZEMBRO DE 1922

*Cria no Instituto Agronomico de Campinas, a secção do algodão e dá outras providencias*

O dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada no Instituto Agronomico de Campinas a secção do algodão destinada especialmente ao estudo e divulgação dos methodos racionais de cultura, selecção e distribuição de sementes, combates ás pragas e aos insectos nocivos, estudos e exames de terras e remedios, levantamento de estatísticas de produção, consumo, commercio e industria do algodão e de seus sub-productos no Estado.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a installar até vinte estações experimentaes, em zonas algodoeiras com campos apropriados para a cultura do algodão, selecção e expurgo de sementes, machinismos e ingredientes para o combate ás pragas e insectos nocivos a essa lavoura.

Artigo 3.º — Essas estações experimentaes terão uma área minima de 250 hectares, dos quaes 50 hectares, no minimo, serão cultivados com algodão das variedades mais apropriadas ás respectivas regiões, sendo o restante reservado para a renovação retativismo da mesma cultura e para pastos e outras dependencias.

Artigo 4.º — Além das sementes produzidas por essas estações, poderão ser adquiridas outras que, depois de seleccionadas e expurgadas, serão vendidas para planta pelo preço do custo.

Artigo 5.º — Fica prohibida aos particulares a venda de sementes de algodão para planta, sob pena de multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 para o vendedor e de perda para o comprador e de destruição total da plantação para o lavrador que della se tenha utilizado.

§ unico — Exceptuam-se dessa prohibição as usinas ou descaroadores que dispoem de installações e aparelhamento capazes de assegurar o perfeito expurgo das sementes, obtiverem licença especial, sujeitando-se a permanente fiscalização.

Artigo 6.º — As machinas de beneficiar algodão, bem como os depositos e armazens que receberem caroço de algodão, ficam sujeitos á fiscalizaçào por parte do Poder Executivo e serão obrigados a seguir as prescripções e regras para o combate da lagarta rosada, sendo obrigados a destruir, no fim de cada safra, os residuos que possam conservar e desenvolver as pragas que atacam as sementes.

Artigo 7.º — Não será permittido o transporte de algodão com caroço ou de caroço de algodão dentro do territorio do Estado, sem o attestado de expurgo, sob pena de multa de 500\$000 a 1:000\$000 e de apprehensão e destruição da mercaderia.

Artigo 8.º — Além do expurgo das sementes, poderá o Poder Executivo determinar o systema quarentenario para evitar o contagio e propagação do mal.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a officializar ou a auxiliar a creação de uma Bolsa Official e uma Caixa de Liquidação para o commercio de algodão, productos e sub-productos de algodão e de outras mercaderias.

Artigo 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a adoptar para a lavoura algodoeira o systema de colonisação existente em nossas leis, quanto á acquisição e venda de terras, em lotes, a nacionaes, naturalizados ou estrangeiros com oito annos de residencia no Estado.

Artigo 11. — As duas primeiras fabricas de adubos e insecticidas que forem montadas no Estado gosarão isençào de impostos por espaço de 15 annos.

Artigo 12. — O Poder executivo contratava ou nomeará em commissào os funcionarios cujo numero, categoria e vencimentos, serão os constantes da tabella annexa.

Artigo 13. — No decreto que expedir para a regulamentação desta lei, o Poder Executivo adaptará as demais secções existentes no Instituto Agronomico de Campinas para o seu bom funcionamento.

Artigo 14. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execuçào da presente lei.

Artigo 15. — Revogam-se as disposições em contrario O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
Heitor Teixeira Penteado

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1922. — Eugenio Lefevre, director geral.

### Tabella a que se refere o artigo 12 da Lei n. 1902, de 29 de Dezembro de 1922

N.º	Categoria	Vencimento annual
Instituto Agronomico:		
1	Chefe da Secção do algodão .....	12:000\$000
1	Chefe de laboratorios .....	9:600\$000
1	Chefe de culturas .....	6:000\$000
1	Encarregado da estatistica .....	6:000\$000
2	Escripturarios (cada um) .....	4:800\$000
Estações Experimentaes:		
20	Encarregados da estação (cada um .....	6:000\$000
20	Escripturarios (cada um) .....	3:600\$000
Secção de Fiscalisação:		
3	Inspectores de machinas para beneficiar algodão e depositos e armazens que receberem caroços de algodão (cada um) ..	6:000\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
Heitor Teixeira Penteado.

### Actos do Poder Executivo

#### JUSTIÇA

Por decretos de 23 de Janeiro de 1923.

Foi aceita a seguinte desistencia:

a que apresentou o cidadão João Baptista da Fonseca da serventia vitalicia do officio de distribuidor, contador e partidor da comarca de Itatiba,

Foi nomeado:

o bacharel Raphael Correia Filho para o cargo de juiz substituto do 9.º districto judicial, com residencia em Taquaritinga.

Por decretos de 30 de Janeiro de 1923.

Foi aceita a seguinte desistencia:

a que apresentou o bacharel Mario da Cunha Machado da serventia vitalicia do officio de 2.º escriptão do civil e annexos da comarca da Capital,